

Proc. Administrativo 006/2024

De: Viviane S. - SEMSA-DAS

Para: SEMAD-SP - Setor de Planejamento

Data: 03/01/2024 às 13:13:18

Setores envolvidos:

GP, PGM-ASSEJUR, SEMAD-LICIT, SEMFIP, SEMSA, SEMSA-DAS, SEMDEC, SEMOB, SEMAD-LICIT-SP, SEMAD-SP, SEMFIP -CONT, CGM-AL, CPL

Requisição 545/2023 - Contratação de empresa especializada para a construção do Hospital Municipal de Ubiratã - HMU, conforme convênio 427/2023 entre Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Município de Ubiratã.

Secretaria demandante:

Saúde

—
Viviane A. de Souza
Administrativo Sec. Saúde

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Neusa Aparecida de Angeli	03/01/2024 13:35:38	1Doc	NEUSA APARECIDA DE ANGELI DALVI CPF 365.XXX....
Lilian Welz	03/01/2024 13:43:23	1Doc	LILIAN WELZ CPF 036.XXX.XXX-37

Para verificar as assinaturas, acesse <https://ubirata.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **FOC4-68E9-6629-B33B**

De: Thaila O. - SEMAD-LICIT-SP

Para: -

Data: 14/05/2024 às 10:41:29

Recurso interposto pela empresa COSTA OESTE CONSTRUCOES LTDA.

—

Thaila Rodrigues Oliveira
Agente de Contratação

Anexos:

Recurso_KS_Construtora_Galvan_5_.pdf

Concorrência: 01/2024

RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, PEFREITURA DE UBIRATÃ - PR.

COLEDA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A decisão da Comissão de Licitação, que habilitou a empresa KS CONSTRUTORA GALVAN LTDA, por ter cumprido todas as exigências do Edital, não deve prosperar, sob pena de afrontar os dispositivos legais, sobre tudo, os princípios basilares da Administração Pública, como serão demonstrados a seguir.

I - SÍNTESE DOS FATOS

A Comissão que analisou a devida concorrência HABILITOU a empresa KS CONSTRUTORA GALVAN LTDA tendo entendido que a proponente cumpriu todas as exigências contidas no Edital de Concorrência.

É a síntese dos fatos.

II – DO DIREITO E DO INTEGRAL ATENDIMENTO AO EDITAL PELA EMPRESA

Data maxima venia, verifica-se que a decisão administrativa desta diligente Comissão Permanente de Licitação não deu a melhor e mais adequada interpretação aos documentos apresentados pela KS CONSTRUTORA GALVAN LTDA e, conforme será aqui demonstrado NÃO foram cumpridas todas as exigências Editalícias, sendo que a habilitação não está em conformidade com o conjunto de normas e princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Seja qual for à modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 14.133/2021.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cabe ainda destacar, a jurisprudência pacífica de que a Administração e os licitantes estão vinculados ao Edital, vejamos:

Jurisprudência STJ:

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.” (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, Dje de 17.11.2008)

Deste modo, a KS CONSTRUTORA GALVAN LTDA não cumpriu integralmente as disposições contidas no Edital, com a apresentação de toda a documentação exigida, portanto existem motivos para INABILITA-LA, sob pena de afronta aos princípios da Administração Pública.

II. 1 – Do Alegado Descumprimento do Item 7.1.1.17, do Edital

A Costa Oeste Construções Ltda verificou a falta de apresentação do seguinte documento: Certidão de Acervo Técnico Operacional (CAO).

Portanto deixou de cumprir o Item 7.1.1.17, do Edital que assim estabelece:

7.1.1.17. Certidão de Acervo Operacional (CAO), emitido pelo CREA, ou documento equivalente emitido pelo CAU, demonstrando a aptidão da empresa licitante para execução de obra similar e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação (art. 67, II da Lei nº 14.133/2021).

O Edital em seu Item 7.1.1.17 exige para a habilitação das proponentes, **Certidão de Acervo Operacional (CAO)**, demonstrando a aptidão da empresa licitante para execução de obra similar e de complexidade operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, o qual NÃO foi devidamente apresentado pela KS CONSTRUTORA GALVAN LTDA.

Assim, não pode a Comissão descumprir os princípios basilares da Administração Pública, pois a KS CONSTRUTORA GALVAN LTDA NÃO apresentou todos os documentos exigidos no Edital.

Com isso, não há como prevalecer a HABILITAÇÃO da KS CONSTRUTORA GALVAN LTDA, já que NÃO apresentou o documento exigido no Item 7.1.1.17 do Edital, conforme comprova a sua aptidão para execução de obra similar e de complexidade operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação através da CAO.

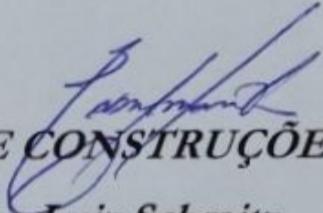
Portanto, satisfatoriamente demonstrado que a KS CONSTRUTORA GALVAN LTDA não cumpriu as exigências Editalícias, não havendo como prosperar a HABILITAÇÃO pela Comissão.

III – DOS REQUERIMENTOS

Portanto, nada mais resta a não ser requerer, que seja recebido o presente recurso e encaminhadas à Autoridade Administrativa investida de poderes para apreciar e julgar o Recurso manejado pela Costa Oeste Construções Ltda para que seja **INABILITADA** a permanecer no certame, tudo em respeito ao interesse público e conjunto de normas e princípios jurídicos que disciplinam as licitações.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Cascavel – PR, 06 de maio de 2.024.


COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA
Edson Luiz Schmitz

De: Thaila O. - SEMAD-LICIT-SP

Para: -

Data: 14/05/2024 às 10:46:20

Contrarrazão apresentada pela empresa KS CONSTRUTORA GALVAN LTDA.

—

Thaila Rodrigues Oliveira
Agente de Contratação

Anexos:

KS_CONSTRUTORA_CONTRARRAZOES_RECURSAIS_1_.pdf

Anexo não disponível para exportação

KS_CONSTRUTORA_CONTRARRAZOES_RECURSAIS_1_.pdf

Consulte o documento digital na plataforma 1Doc para ter acesso a este arquivo:

Proc. Administrativo 006/2024

Proc. Administrativo 58- 006/2024

De: Thaila O. - SEMAD-LICIT-SP

Para: GP - Gabinete do Prefeito - A/C Fábio D.

Data: 14/05/2024 às 11:12:24

Senhor prefeito,

Encaminho para vossa apreciação a decisão desta agente de contratação referente ao recurso interposto pela empresa COSTA OESTE CONSTRUCOES LTDA, disposto nas Notas Internas anteriores, referente à Concorrência nº 01/2024 destinada a Construção do Hospital Municipal.

Em resumo, a empresa COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA, oitava colocada na licitação, interpôs recurso solicitando a inabilitação da proponente KS CONSTRUTORA GALVAN LTDA, então vencedora do certame, devido a falta de apresentação do documento "Certidão de Acervo Operacional – CAO".

Conforme disposto na decisão anexa, a habilitação da empresa KS CONSTRUTORA GALVAN LTDA, justificou-se pelo fato da referida ter comprovado sua capacidade técnica por meio de certidões e atestados devidamente emitidos pelo conselho profissional, suficientes e até mesmo superiores ao solicitado em edital.

Sendo assim, na forma que estabelece o art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, encaminho o referido processo à autoridade superior para, a seu critério:

1. Acompanhar a decisão da Agente de Contratação, julgar improcedente as razões recursais e manter a empresa KS CONSTRUTORA GALVAN LTDA vencedora do certame, com o encaminhamento do procedimento para homologação;
2. Reconsiderar a decisão da Agente de Contratação, julgar procedente as razões recursais, declarar a empresa KS CONSTRUTORA GALVAN LTDA inabilitada e conseqüentemente determinar à reabertura da licitação.

Permaneço no aguardo,

Atenciosamente.

–

Thaila Rodrigues Oliveira

Agente de Contratação

Anexos:

DECISAO_CO_01.pdf

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6384/2024
CONCORRÊNCIA Nº 01/2024

OBJETO: CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL.

Na condição de agente de contratação do Município de Ubatuba apresento decisão a respeito de recurso interposto no julgamento da concorrência eletrônica em epígrafe.

1. DOS FATOS

O Município de Ubatuba instaurou a concorrência eletrônica nº 01/2024 destinado à CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL. A sessão pública iniciou em 02/05/2024 e consoante ao relatório de julgamento, decorrida a fase de lances classificou-se em primeiro lugar, a empresa KS CONSTRUTORA GALVAN LTDA.

Foram analisadas as especificações da proposta, planilhas e documentos de habilitação, pela agente de contratação, com o auxílio da unidade técnica em alguns pontos, e a empresa KS CONSTRUTORA GALVAN LTDA foi declarada habilitada, momento no qual a licitante COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA, classificada em oitavo lugar, manifestou intenção de recurso quanto à fase de habilitação.

Por consequência, ficou estabelecido o prazo até 08/05/2024 para que a recorrente apresentasse suas razões. Para exercício do direito de contra recurso, foi concedido prazo até 13/05/2024 para que a proponente KS CONSTRUTORA GALVAN LTDA apresentasse suas alegações.

Em sua peça recursal, a licitante COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA afirmou que a empresa KS CONSTRUTORA GALVAN LTDA, deixou de apresentar o documento de habilitação solicitado no item 7.1.1.17, ou seja, Certidão de Acervo Operacional (CAO), emitido pelo CREA, ou documento equivalente emitido pelo CAU, demonstrando a aptidão da empresa licitante para execução de obra similar e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação e, portanto, não atendeu ao solicitado em edital, devendo assim, segundo a recorrente, ser inabilitada.

A empresa KS CONSTRUTORA GALVAN LTDA apresentou sua contrarrazão afirmando:

“A demonstração do acervo operacional ocorre com a demonstração das ART’s emitidas por profissionais pertencentes ao quadro técnico de uma pessoa jurídica.”

“Administração deve se pautar pelo princípio do formalismo moderado, isto é, ficando demonstrado o requisito exigido, como de fato ficou, não importa como a demonstração ocorreu, havendo documentação idônea para atestar os requisitos de habilitação, não reconhecê-la, porque não obedece a uma mera formalidade, é uma conduta que impõe um formalismo não condizente com aquele adotado pelos TRIBUNAIS DE CONTAS, ferindo o interesse público.” (grifo nosso)

Em resumo, a mesma afirma que apesar do referido documento não ter sido apresentado, sua aptidão técnica foi comprovada por meio dos demais documentos, e inabilitá-la por esta razão seria excesso de formalismo.

Passemos agora para análise do mérito recursal.

2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Em suma, o recurso apresentado pede a inabilitação da empresa KS CONSTRUTORA GALVAN LTDA, por deixar de apresentar Certidão de Acervo Operacional (CAO), em atendimento ao disposto no item 7.1.1.17 do edital. Verifiquemos em sequência do que se trata tal certificação.

Dentre as inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021, o art. 67, inciso II passou a estabelecer, para fins de qualificação técnico-operacional, a apresentação de certidões e atestados emitidos por conselhos profissionais. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;**

Anteriormente, a Resolução 1.025/2009 do CONFEA não previa a emissão de certidões de acervo operacional para pessoas jurídicas. Tal requisito passou a ser previsto somente no ano passado, através da Resolução 1.137/2023 do CONFEA, em atendimento ao disposto no art. 67, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

O art. 46 da referida resolução assim definiu o acervo operacional:

Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.

Já o art. 53 da mesma resolução assim estabeleceu:

Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, **que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ões) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).**

Desta forma, conforme podemos verificar o documento em questão é basicamente uma junção das Certidões de Acervo Técnicos emitidas em nome do profissional vinculado a empresa, uma vez que são estas certidões que demonstram o registro de anotação de responsabilidade técnica (ART) em obra de complexidade igual ou superior à exigida pelo edital.

Verificando os documentos apresentados pela empresa declarada habilitada, é possível notar que foram apresentadas certidões e atestados devidamente emitidos pelo conselho profissional, suficientes e até mesmo superiores ao solicitado em edital, em nome da profissional ELAINE MARIA GALVAN, proprietária e responsável técnica da empresa KS CONSTRUTORA GALVAN LTDA, e o conteúdo destes documentos são os mesmos que constariam na Certidão de Acervo Operacional.

Ou seja, a recorrida demonstrou sua capacitação técnica operacional mediante a apresentação de atestados e certidões emitidas pelo CREA, em cumprimento ao disposto no art. 67, II da Lei nº 14.133/2021.

Marçal Justen Filho ressalva o risco de restrição indevida da competitividade decorrente da nova previsão:

“Em primeiro lugar, poderia existir situação em que empresa que não cumprisse os requisitos de certificação se encontrasse em perfeitas condições de executar satisfatoriamente o objeto licitado. Em segundo lugar, a empresa certificada não necessariamente irá atender às necessidades da Administração Pública – a hipótese até pode revelar-se pouco provável, mas é inquestionável que as exigências para a certificação não são um pré-requisito para toda e qualquer contratação administrativa” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2ª ed. Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 883).

Diante disso: *“deve-se admitir que a Administração preveja a obtenção de certificação como requisito não obrigatório para comprovação de habilitação técnica”.*

Disponível em: https://justen.com.br/artigo_pdf_2/a-certidao-de-acervo-operacional-da-pessoa-juridica-resolucao-1-137-2023-confea/

Conforme esta orientação, e diante dos documentos apresentados a agente de contratação prezou pelo princípio do formalismo moderado.

No acórdão nº 357/2015 – Plenário, o TCU assim orientou:

"No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Dado os fatos, esta agente de contratação julgou que inabilitar a proponente por mera formalidade, seria inapropriado, visto que além de ter ofertado a proposta mais vantajosa, os documentos apresentados pela mesma foram suficientes para comprovar sua aptidão técnica.

3. DA DECISÃO

Por todo o exposto, recebo o recurso interposto pela empresa COSTA OESTE CONSTRUCOES LTDA, para no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE.

Na forma que estabelece o art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, encaminho o recurso junto ao presente relatório à autoridade superior para decisão final.

THAILA
RODRIGUES
OLIVEIRA:1045449
6958

Assinado de forma digital
por THAILA RODRIGUES
OLIVEIRA:10454496958
Dados: 2024.05.14
10:45:22 -03'00'

Thaila Rodrigues Oliveira
Agente de Contratação

Proc. Administrativo 59- 006/2024

De: Fábio D. - GP

Para: -

Data: 14/05/2024 às 11:15:08

Prossiga conforme decisão da agente de contratação.

—

Fábio Dalécio

Prefeito de Ubatã